



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.000910/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JOAO ARISTON PESSOA DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 346.541,43 compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a impugnação, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) que a documentação utilizada pela fiscalização não se presta como prova para apuração da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários previsto no art. 42 da lei 9.430/96, uma vez que, no caso em questão, está perfeitamente identificado o titular da conta, o número, a movimentação, a instituição financeira e a juntada dos extratos;

b) que a fiscalização se limitou apenas a tributar valores que ela intitulou de "depósitos bancários" tomados isoladamente sem atender à análise determinada pela IN 246/02 e não fez a prova dos fatos indiciários que são pressupostos da presunção;

c) que o Impugnante não possuiu e nem possui conta bancária no exterior;

d) embora a quebra do sigilo bancário possa ser determinada pelo Judiciário, é de importância fundamental que o autuado tomasse conhecimento dos autos dos processos judiciais ou pelo menos de suas partes principais que autorizam a autoridade policial investigar as operações financeiras objeto da acusação fiscal.

e) que seria inaplicável a multa de 150%, uma vez que a declaração inexata não configura fraude;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou improcedente a Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE  
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*MULTA QUALIFICADA. LEGALIDADE.*

*É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada, em tese, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido em lei.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ex vi art. 173, I, do CTN.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

O contribuinte foi intimado da decisão em 06/11/2009 (AR fls. 103) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 109 em 26 de dezembro de 2009, por meio do qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso não merece ser conhecido em razão da sua intempestividade. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (fls. 103) o domicílio do contribuinte constante da correspondência (Av. Rogaciano Leite, 1729, Agua Fria, Fortaleza, CE) é exatamente o mesmo constante do cadastro da Receita Federal do Brasil conforme se verifica pelo documento de fls. 104.

O contribuinte foi intimado da decisão em 06/11/2009 (AR fls. 103) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 109 em 26/12/2009 o que demonstra sua intempestividade. De acordo com a Súmula CARF nº 9 "*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*"

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.